



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n° 33/2024

Acórdão: n° 118/2024

Data do Acórdão: 04/07/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: prisão baseada em despacho ilegal, retificação de sentença, sequencial reenvio ao TRS

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A e B, arguidos com os demais sinais de identificação nos autos, presos à ordem do Processo-Comum Ordinário n° 210-022-023 e que correu trâmite no 3° Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, vieram, ao abrigo do disposto nos artigos 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e 18º als. c) e d) e ss, do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento em prisão ilegal, com os fundamentos que ora se transcrevem na íntegra, por não terem sido formulado conclusões(transcrição):

1. Os arguidos por ordem do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, encontram-se detidos preventivamente na Cadeia Central da Praia, desde 14 de Janeiro de 2023.

2. Os mesmos foram acusados e julgados da prática de um crime de homicídio agravado, sob a forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 21º, n° I, 22º, n° I, 122º e 123º, alíneas a) e b) todos do atual Código Penal, em concurso efetivo com um crime de arma, p. e p. pelo artigo 90º, alíneas a) e b), da lei n° 31/VIII/2013,

de 22 de maio, ainda ao recorrente Admilson em concurso real com um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo artigo 6º, alínea a), da Lei nº 78/IV/1993, de 12 de Julho, com referência à tabela I, anexa à mesma.

3. Não tendo ficado satisfeito como é óbvio com a sentença proferida, dela interporão recurso para o TRS, que por acórdão nº 121/2024, datado de 31 de maio de 2024, "Ressalta da sentença recorrida, assim, em face destes factos, que os mesmos não podem ter ocorrido nos termos nela fixados, o que equivale a dizer que estamos perante um erro notório na apreciação da prova, que tem como consequência a anulação do julgamento a fim de, em novo julgamento, ser sanado tal vício";

4. "Em face do exposto, acordam em conferência, os juízes desta Relação, em anular o julgamento, na parte que lhe concerne, e determinar o reenvio do processo para, em novo julgamento, ser sanado o vício supra referido".

5. Ao ser notificado do duto acórdão, o mmo juiz do tribunal recorrido, em vez de ordenar o reenvio do processo para nova distribuição e consequente realização do novo julgamento, proferiu o seguinte despacho.

6. "Termos em que, em se tratando de situação que configura um mero lapso de escrita, nos termos do artigo 408º do CPP, procedendo a devida rectificação, dando sem efeito a condenação do arguido C por um crime de tráfico de droga de menor gravidade, condeno o arguido B, nascido a 05 de Novembro de 1988, por mais um crime de tráfico de menor gravidade, p.p. pelo artigo 6º, alínea a) da lei nº 78/IV/93 de 12 de Junho, na pena de 1 (um) ano de prisão. Deste modo, feito cúmulo jurídico com a pena de 8 anos de prisão para o crime de homicídio na forma tentada e com a pena de 2 anos de prisão para o crime de arma, nos termos do artigo 31º, do CP, tendo como limite mínimo a pena de 8 anos de prisão, correspondente a pena parcelar concreta mais elevada e como limite máximo a pena de 11 anos de prisão, correspondente a soma aritmética das penas parcelares (1 ano de prisão para o crime de tráfico de droga de menor gravidade, 8 anos de prisão para o crime de homicídio na forma tentada e 2 anos de prisão para o crime de armas), condeno o arguido na pena única de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de prisão".

7. Antes da leitura do referido despacho, ao serem notificados para comparência no dia 11 de Junho de 2024, reagiram ao duto despacho, dizendo o seguinte.

8. "Uma vez notificados para comparecerem no dia 11 de Junho de 2024, pelas 08 h 30 mn, para leitura do despacho, vêm opor a tal diligência, uma vez que contraria o sentido do acórdão nº 121/2024, datado de 31 de maio de 2024, na qual ordenou o reenvio do processo para o novo julgamento, artigos 442º, no 2, al. b) e 470º, do CPP; "E por isso, não se pode lançar mão ao disposto no artigo 408º, nº 3 do CPP, uma vez

que com o recurso o tribunal perde o poder jurisdicional para proceder a rectificação da sentença. O que significa que havendo recurso e tendo sido dado o provimento ao mesmo, o tribunal recorrido deve cumprir com o preceituado no acórdão n.º 121/2024 e não criar uma diligência fora do parâmetro normal para corrigir a sentença que foi objecto de recurso e que foi conhecido e decidido pelo TRS; "Assim sendo, a presente diligência deve ser dado por sem efeito, por violação do disposto nos termos do artigo 470.º, do CPP, e os autos enviados para o tribunal competente para o novo julgamento".

9. Ou seja, o tribunal recorrido ignorou por completo a reacção dos arguidos e decidiu contra os preceitos legais e acórdão do TRS, isto, não reenviou o processo para o cumprimento do preceituado nos termos do artigo 470.º, do CPP, ou seja, repetição do julgamento.

10. Pois, em vez de repetir o julgamento, sem assegurar o contraditório aos recorrentes proferiu a leitura do despacho, artigos 338.º e 339.º, todos do CPP.

11. Portanto, conforme podemos ver ainda na acta da leitura do despacho, o mmo juiz do tribunal recorrido disse o seguinte, "no nosso entender que se está cumprido com o "novo julgamento", na parte que lhe concerne, exigido fazer pelo douto acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, que entretanto, o advogado dos arguidos acha que não está cumprido".

12. Ainda bem que teve a amabilidade de dizer expressamente que o advogado dos recorrentes não concorda com interpretação inconstitucionais e lesivos aos direitos fundamentais.

13. Isto, porque o sentido do acórdão do TRS é no sentido de repetição do julgamento, artigos 442.º e 470.º, todos do CPP, e não leitura do despacho rectificado, até porque o artigo 408.º, n.º 3, do CPP, impossibilita o mesmo de proceder a tal diligência.

14. O novo julgamento não pode ser confundido a leitura da sentença, nem muito menos despacho que já foi objecto de recurso que rectifica uma sentença que já tinha sido objecto de recurso e sobre ela foi proferido um acórdão na qual foi anulado.

15. Isto, o novo julgamento pressupõe a nova distribuição do processo, uma vez que existe regras procedimentais e processuais que são de cumprimento obrigatório, desde os artigos 338.º e 339.º e ss, todos do CPP, sob pena de nulidade.

16. O que não foi cumprido pelo tribunal recorrido, que não obstante de não ter competência jurisdicional para o efeito, não cumpriu com as formalidades legais e muito menos o acórdão do TRS.

17. E conseqüentemente violou os dispostos nos termos do artigo 31º, do CPP, que culmina em nulidade insanável nos termos dos dispostos nos artigos 150º e 151º, nº 1, al. a) e 470º, nº 2, 2ª parte, todos do mesmo diploma.

18. Contudo, os actos praticados pelo tribunal recorrido é nulo, por falta de competência jurisdiccional e ter sido decidido contraia ao conteúdo do acórdão do TRS, artigo 470º, no 3, do CPP.

19. In caso, o despacho que rectifica a sentença foi lido no dia 11 de Junho de 2024, não se conformando com a decisão proferida pelo tribunal recorrido, no dia 26 de Junho de 2024, interporão recurso para o TRS, (vide recurso).

20. Assim sendo, face a decisão que revoga a la sentença e ordena a reabertura da audiência para a realização de um novo julgamento, nova (2ª) sentença e novo recurso, podemos concluir que já não existe nenhum fundamento legal, (decisão judicial condenatória) transitado em julgado, para manter os arguidos detidos e privados de liberdade por mais de 14 (catorze) meses, artigos 29º, 30º, nº 2, e 31º, nº 2 e 4 e 33º, todos da CRCV e 279º nº 1 al. c), do CPP.

21. Atendendo ao facto de estarem detidos e privados de liberdade desde 14 de janeiro de 2023, significa que estão detidos há mais de catorze meses, sem uma sentença judicial valido e transitado em julgado.

22. Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei" (artigo 30. n.º2, CRCV).

23. Pois, o tribunal recorrido não pode recuperar os prazos já prescritos, uma vez que o legislador processual constitucional, limitou os prazos para restrição dos direitos fundamentais para cada fase do processo.

24. Sucede que no caso em apresso como se pode ver, de momento não existe nenhum despacho judicial fundamento transitado em julgado, que legitimasse que os arguidos continuem na situação que se encontram, isto, por mais de catorze meses, sem decisão judicial proferido pela primeira instância.

25. E o despacho rectificado sujeito ao recurso e que já foi recorrido, não pode sustar o prazo de prisão preventiva dos mesmos, uma vez que ela é de todo nula.

26. Pois, ainda não sabemos quando e nem muito menos como é que os presentes autos vão terminar, o que sabemos é que temos dois cidadãos detidos e privados de liberdade e que presumem inocentes, por mais de 14 (catorze) meses).

27. A este propósito vide os acórdãos 53/2021, datado de 25 de Maio de 2021, "Por outro lado e como se escreveu no acórdão n.º 89/14, de 09/07, sobre a mesma questão "se é certo que a lei processual estipula um prazo máximo de prisão preventiva de 16 meses, isto até que haja prolação da decisão em P instância, também não é menos certo que, tão logo proferida tal decisão, (...) entrar-se num novo prazo (...);

28. Na mesma linha, no acórdão n.º 65/2021, datado de 16 de Junho de 2021, "E essa prisão preventiva somente se torna ilegal, como se referiu já, se uma decisão condenatória definitiva do T.R.S ou S.T.J., com trânsito em julgado, nos termos previstos na alínea e) do citado artigo 279.º/I, não vier a ser proferida nesse prazo prorrogado de 30 meses".

29. Pois, face a interposição do recurso e ausência de uma sentença válido, dentro do prazo de catorze meses, a prisão dos arguidos tornou-se manifestamente ilegal.

30. Sem contar que os arguidos estão privados de liberdade não só pelo decurso do prazo, como também por facto na qual a lei não permite, ou seja, não é admissível no nosso ordenamento jurídico tramitação processual daquela natureza.

31. Portanto, a forma como foi conduzido os presentes autos depois do recurso e decisão do TRS, não tem qualquer suporte jurídico, daí que é ilegal e não pode manter os arguidos privados de liberdade com base naquele despacho rectificado, que é ilegal.

32. E no caso em apresso como sumariamente já se provou, não foram cumpridas os pressupostos legais supra e nenhuma outra que salvaguarda o direito a liberdade dos cidadãos e os arguidos devem ser postos em liberdade, por estarem detidos fora do prazo e por facto na qual a lei não permite.

33. Situação que deve ser imediatamente cessada por V. Excia., por ser o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo."

Juntaram os documentos que tiveram por relevantes.

Notificada a entidade à ordem da qual o requerente se encontra preso, ao abrigo do disposto no art. 20.º do CPP, pela Sra Juíz do Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Tarrafal foi prestada a seguinte informação: "... compulsando os nossos ficheiros físicos e eletrónicos resultam que os então arguidos A, conhecido pela alcunha de "aa", B, conhecido pela alcunha de "bb" e C, conhecido pela alcunha de "cc", ora requerentes de habeas corpus, tendo sido acusados:

·os arguidos A, B e C pela prática, em coautoria material, de um crime de homicídio agravado, sob a forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos

artigos 21.º, n.º 1, 22º, nº 1, 122º e 123º, alíneas a) e b) todos do atual Código Penal, em concurso efetivo com um crime de arma, p. e p. pelo artigo 90.0, alíneas a) e b), da lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, ainda,

·o arguido B, em concurso real com um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo artigo 6.º, alínea a) da Lei n.º 78/IV/1993, de 12 de julho, com referência à tabela I, anexa à mesma;

por sentença datada de 24 de julho de 2023, foram condenados:

·os arguidos A, conhecido pela alcunha de "aa", solteiro, nascido no dia 29 de setembro de 2002 e B, conhecido pela alcunha de "bb", solteiro, nascido no dia 05 de novembro de 1998 pela prática, como coautor material de crime de crime de homicídio agravado na forma tentada na pena de 8 (oito) anos de prisão e por crime de armas da alínea c) da lei de arma em tela na pena de 2 (dois) anos de prisão. Em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31.0 do CP, condená-lo na pena única de 9 (nove) anos e (dois) meses de prisão.

·o arguido C, conhecido pela alcunha de "cc" ou "ccc", nascido a 23 de junho de 1995, pela prática, como coautor material de crime de crime de homicídio agravado na forma tentada na pena de 8 (oito) anos de prisão e por um crime de tráfico de droga de menor gravidade, na pena de I (um) ano de prisão. Em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31.º do CP, condená-lo na pena única de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de prisão;

·condenado o arguido C por um crime de armas da alínea c) da lei de armas em tela, na pena de 100 (cem) dias de multa, à taxa diária de 200\$00 (duzentos escudos) e na pena alternativa de 66 (sessenta e seis) dias de prisão, que cumpre caso não pague a multa, artigo 70.º, n.ºI do CP.

Igualmente, compulsando os nossos ficheiros físicos e eletrónicos resultam que por os arguidos terem, na verdade, recorridos da decisão condenatória, o Tribunal da Relação de Sotavento, conhecendo do douto recurso, ordenou a repetição do julgamento, tendo o tribunal recorrido - 3.º juízo crime, cumprindo com esse acordo, respondido nos termos que se segue: "compulsando os autos, mormente a sentença de fis. 196 a 219 e a acusação acostada a fis. 139 a 141, resulta que não foi o arguido C, nascido a data aposta na sentença, 23 de junho de 1995, que foi acusado pelo crime de trafico de menor gravidade, p. p. pelo artigo 6.º, alínea a) da lei n.º 78 / IV/ 93 de julho, mas sim o arguido B, nascido novembro de 1998 e que por mero lapso, não obstante ficar provado que foi este arguido - B, foi o C condenado na pena de um ano de prisão pelo trafico de droga de menor gravidade; termos em que, em se tratando de

situação que configura um mero lapso de escrita, nos termos do artigo 408.º do CPP, procedendo a devida retificação, dando sem efeito a condenação do arguido C por um crime de tráfico de droga de menor gravidade, condeno o arguido B, nascido a 05 de novembro de 1998, por mais um crime de crime de tráfico de menor gravidade, p. p. pelo artigo 6.º, alínea a) da lei nº 78/IV/ 93, de 12 de julho, na pena de 1 (um) ano de prisão. Deste modo, feito o cúmulo jurídico com a pena de 8 anos de prisão para o crime de homicídio na forma tentada e com a pena de 2 anos de prisão para o crime de arma, nos termos do artigo 31.0 do C tendo como limite mínimo a pena de 8 anos de prisão, correspondente a pena parcelar concreta mais elevada e como limite máximo a pena de 11 anos de prisão, correspondente a soma aritmética das penas parcelares (1 ano de prisão para crime de tráfico de droga de menor gravidade, 8 anos de prisão para o crime de homicídio na forma tentada e 2 anos de prisão para o crime de armas), condeno o arguido na pena única de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de prisão".

Termos em que, têm-se que o tribunal recorrido cumpriu no essencial que lhe compete fazer, lançando mão, diga-se de passagem, do disposto no artigo 408.º do CPP. Assim, pugnamos pelo indeferimento do pedido de habeas corpus."
(transcrição)

Para o efeito, juntaram cópias das peças processuais que tiveram por pertinentes.

*

Convocada a Secção Criminal, nela fizeram uso da palavra o Exmo Procurador-Geral Adjunto, que promoveu a improcedência do pedido, por entender que as razões invocadas, quanto muito, são passíveis de fundamentar um recurso ordinário, mas não um habeas corpus, e a defesa do requerente, que reiterou o pedido formulado, pelo que cumpre publicitar a deliberação que se seguiu à discussão.

*

2. Fundamentação

A. Factos:

Dos elementos que instruem o processo, com interesse para a decisão do pedido de habeas corpus, extraem-se os seguintes:

I. Por despacho proferido pelo Sr. Juíz com competência em matéria de instrução, afecto ao Tribunal da Comarca da Praia, foi aplicada aos arguidos, ora peticionantes, a medida de coacção de prisão preventiva a 14 de Janeiro de 2023.

2. No dia 24 de julho de 2023, foi proferido sentença que condenou os ora requerentes pela prática, como coautores materiais, de um crime de crime de homicídio agravado na forma tentada na pena de 8 (oito) anos de prisão e por crime de armas da alínea c) da lei de arma em tela na pena de 2 (dois) anos de prisão. Em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31.º do CP, condená-lo na pena única de 9 (nove) anos e (dois) meses de prisão.

3. Irresignados com tal sentença condenatória, os ora requerentes interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por acórdão n.º 121/2024, datado de 31 de maio de 2024, determinou a anulação parcial do julgamento e o reenvio do processo para, em novo julgamento, ser sanado o considerado vício do erro notório na apreciação da prova;

4. Tendo baixado os autos ao tribunal de primeira instância, o Mmo Juíz considerou ter-se tratado de um mero lapso de escrita e procedeu à rectificação da sentença nos termos do art. 408.º do CPPenal, por meio de despacho, com o seguinte fundamento: *"... em se tratando de situação que configura um mero lapso de escrita, nos termos do artigo 408.º do CPP, procedendo a devida rectificação, dando sem efeito a condenação do arguido C por um crime de tráfico de droga de menor gravidade, condeno o arguido B, nascido a 05 de Novembro de 1988, por mais um crime de tráfico de menor gravidade, p.p. pelo artigo 6.º, alínea a) da lei n.º 78/IV/93 de 12 de Junho, na pena de 1 (um) ano de prisão. Deste modo, feito cúmulo jurídico com a pena de 8 anos de prisão para o crime de homicídio na forma tentada e com a pena de 2 anos de prisão para o crime de arma, nos termos do artigo 31.º, do CP, tendo como limite mínimo a pena de 8 anos de prisão, correspondente a pena parcelar concreta mais elevada e como limite máximo a pena de 11 anos de prisão, correspondente a soma aritmética das penas parcelares (1 ano de prisão para o crime de tráfico de droga de menor gravidade, 8 anos de prisão para o crime de homicídio na forma tentada e 2 anos de prisão para o crime de armas), condeno o arguido na pena única de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de prisão".*

5. Não se conformando com tal entendimento, a Defesa dos ora requerentes manifestou a sua discordância com o procedimento adoptado na sequência da baixa do processo, por entender que os autos deveriam, na sequência, ter sido enviados para nova distribuição e julgamento;

6. Em consequência, apresentaram o presente pedido de habeas corpus e interpuseram recurso ordinário.

*

B. Do Direito:

No nosso ordenamento jurídico, o direito à liberdade individual, entendido, aqui, na vertente do “*jus ambulandi*”, enquanto direito de um cidadão poder se movimentar, livremente, de um lado para o outro, está consagrado como um direito fundamental, integrando o selecto catálogo dos direitos, liberdades e garantias, pelo que de estalão constitucional, com previsão no art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).

Na mesma senda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “*considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça ...*”, no seu artigo 3.º proclama a validade universal do direito à liberdade individual; já no seu artigo 9.º anuncia que ninguém pode ser arbitrariamente detido ou preso.

Também o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, no respectivo artigo 9.º consagra que “*todo o indivíduo tem direito à liberdade*” pessoal e, proibindo a detenção ou prisão arbitrárias, estabelece que “*ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos*”.

Estabelece também que “*toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, com a brevidade possível, sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal*”.

Inobstante a sua incontestável relevância, é sabido que não se está perante um direito absoluto, podendo a liberdade, nessa vertente ambulatória, ser restringida, quando em causa estejam outros relevantes valores jurídicos, também eles de relevância constitucional.

É assim que no n.º 2 do supramencionado art. 30.º da nossa Magna Carta consagra-se que “*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei*” e no subsequente n.º 3 as situações de restrição cautelar desse direito.

Tal privação da liberdade, se bem que admitida em casos excepcionais, também se mostra consagrada no art. 29.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual se prevê que o direito à liberdade individual possa sofrer as “*limitações determinadas pela lei*” visando assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da ordem pública.

Nesse pressuposto, e enquanto garantia constitucional, destinada a restituir a liberdade dos cidadãos que dela tenham sido ilegalmente privados, se estatui no 36º, n.º I da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV)¹, que qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente.

Já o tratamento processual é relegado para a lei ordinária, constante dos art.s 13º e 18.º e ss do Código de Processo Penal (CPP), normativos esses que estabelecem os fundamentos e o procedimento concernente, concretizando, desse modo, a injunção e a garantia constitucionais.

Está-se, assim, perante uma providência com assento constitucional, destinada a reagir contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegais, podendo ser requerida pelo próprio detido ou por qualquer outro cidadão no gozo dos seus direitos políticos, por via de uma petição a apresentar no tribunal competente

E como tem sido pacificamente aceite entre nós, o *habeas corpus* corresponde a um mecanismo processual de natureza extraordinária e de reacção rápida perante ofensas graves à liberdade, pois que levadas a cabo com abuso de poder, na ausência ou contra lei e que se evidenciam de forma ostensiva.

Nesse sentido, trata-se de uma providência que deve ser usada com parcimónia, pois que a constituir um remédio pensado para aquelas situações em que falham as demais garantias de defesa do direito à liberdade, daí que a sua tramitação pauta-se pela celeridade e simplificação processuais, isto como forma de permitir que, de modo expedito, se ponha cobro a situações de privação da liberdade que se mostrem, ostensivamente, ilegais, por decorrerem do exercício abusivo do poder ou de flagrante violação da lei.

Importa, aqui, referir que o *habeas corpus* não constitui um recurso mais célere ou desenvolvimento de uma decisão judicial e nem se substitui ao recurso ordinário, este que consubstancia o meio adequado de impugnação do mérito das decisões judiciais.

Ou seja, a medida não pode ser utilizada para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o processo ou o recurso como modo e lugar próprios para a sua sindicância e /ou reapreciação.

Nesse conspecto, do âmbito da decisão sobre uma petição de *habeas corpus* deve arredar-se a apreciação das questões que os actos processuais possam suscitar no lugar

¹ Integrado no Título II (Direitos, Liberdades e Garantias) e Capítulo I (Direitos, Liberdades e Garantias Individuais).

e momento apropriado, subentenda-se, no respectivo processo, não sendo aqui a sede para se decidir sobre actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos.

Dito noutros moldes, constituindo tal providência um remédio de natureza excepcional, pois que a ser accionado apenas quando falham as demais garantias do direito de liberdade, não pode ser utilizado para impugnar eventuais deficiências ou vicissitudes processuais que tenham no recurso a sua sede própria de apreciação.

Na verdade, os fundamentos do habeas corpus reconduzem-se a “*situações clamorosas de ilegalidade em que, até por estar em causa um bem jurídico tão precioso como a liberdade ambulatoria (...), a reposição da legalidade tem um carácter urgente*”.

O “*carácter quase escandaloso*” da situação de privação de liberdade é que legitima a criação de um instituto com os contornos do *habeas corpus*.²

Feitos tais esclarecimentos e volvendo-nos ao teor da presente petição e ante os demais elementos carreados para o processo, é de convocar-se, como fundamento da presente pretensão, o disposto no artigo 18.º do CPP, este que se reporta aos casos de prisão ilegal e recondutíveis a alguma das seguintes situações: *a) manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; b) ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente; c) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; d) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial (art. 18.º do CPPenal).*

Ao fundamentar o pedido de soltura imediata, alegam os requerentes uma duplicidade de razões que, na sua óptica, legitimam o entendimento de que a prisão a que se encontram sujeitos é ilegal, a saber: o ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite e manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

É certo que, em sede de alegações apresentadas na sessão a que se procedeu, o mandatário dos requerentes veio a acrescentar um outro fundamento, este que se reconduz a prisão ordenada por entidade para tal incompetente; inobstante esse outro fundamento não constar da petição inicial, pelo que apresentado intempestivamente, o certo é que a este Supremo Tribunal de Justiça não está vedado conhecer deste ou de qualquer outro fundamento, mesmo que não alegado ou tardiamente invocado, que leve à procedência da providência.

² Cláudia Cruz Santos, “*Prisão preventiva – habeas corpus – recurso ordinário*”, in RPCC, ano 10, n.º 2, 2000, pp. 303-312, p. 310.

Importa, assim, um olhar sobre a situação concreta, de modo a aferir se aqueles, ou outros fundamentos, de *habeas corpus* se confirmam, de modo a, pela presente via extraordinária, conceder-se a peticionada soltura dos ora requerentes.

Como se disse supra, a ilegalidade que estará na base da prevaricação legitimante de *habeas corpus* tem de ser ostensiva, ou seja, textual, decorrente da decisão proferida, e actual, sendo certo que, por não ser um recurso, não actua sobre qualquer decisão; actua para fazer cessar «estados de ilegalidade»³

In casu, os Requerentes fundam o pedido de soltura, primeiramente, no alegado facto de que o procedimento do tribunal da primeira instância, ao rectificar a própria sentença ao invés de remeter o processo para distribuição, na sequência da decisão de reenvio decretado pelo acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, para além de contrariar o conteúdo do acórdão do tribunal superior, não corresponde ao procedimento legalmente adequado.

Defendem, assim, que o “tribunal recorrido” não tinha competência jurisdicional para proferir a nova decisão, mesmo que a título de despacho, e, conseqüentemente, violou os dispostos nos termos do artigo 31.º, do CPP, culminada com nulidade insanável nos termos dos dispostos nos artigos 150.º e 151.º, n.º I, al. a) e 470.º, n.º 2, 2.ª parte, todos do mesmo diploma.

No fundo, trazem os requerentes a questão da conformidade do procedimento processual levado a cabo pelo tribunal a quo, que reputam de ilegal.

No entanto, como já se referiu, a providência de *habeas corpus* não é o mecanismo processual adequado para decidir sobre a regularidade de actos do processo, salvaguardadas aquelas situações de violação clamorosa, não sendo um substituto dos recursos admissíveis, o local próprio para se proceder a tal sindicância.

É que nesta providência há, apenas, que determinar, quando o fundamento da petição se refira à situação processual do requerente, se os actos do processo produzem alguma consequência que, de tão ostensivamente contra legem, se possa reconduzir a algum dos fundamentos referidos no art. 18.º do CPP

Como não pode sub-rogar-se aos recursos ordinários, nem sendo um sucedâneo destes, o *habeas corpus* não é o meio adequado de pôr termo a todas as situações de

³ Cfr. José Damião da Cunha, “*Habeas corpus* (e direito de petição «judicial»): uma «burla legal» ou uma «invenção Jurídica?»”, in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva* (coord. José lobo Moutinho et al.), vol. 2, Lisboa: uce, 2020, pp. 1361-1378, pp 1369 e 1370).

ilegalidade da prisão, eventualmente existentes, e que demandam um juízo de mérito sobre a decisão, pois que aquele está reservado para aqueles casos em que tal ilegalidade se mostra indiscutível e que, de tão grosseira e ostensiva, impõe uma decisão tomada com a rapidez legalmente definida, por via de regra prescindindo da necessidade de diligências suplementares.

E não é o caso destes autos, em que a eventual ilegalidade decorrente do procedimento encetado pelo tribunal de primeira instância, na sequência do reenvio decretado pelo acórdão do Tribunal da Relação, não se mostra passível de ser decidido, a não ser em sede de recurso ordinário que, aliás, os requerentes demonstraram, ter interposto no mesmo dia em que intentaram a presente providência.

Na verdade, a eventual ilegalidade, traduzida no facto do tribunal, isto na sequência da determinada baixa, ter rectificado a própria sentença, não se mostra evidente e manifesta, a ponto de reconduzir-se a qualquer das situações previstas no art. 18.º.

Efectivamente, analisados os elementos dos autos, não se vislumbra que os requerentes estejam preventivamente presos por facto pelo qual a lei a não permite.

A outro passo, retiram os Requerentes do quanto alegam um outro fundamento de soltura imediata, reconduzível ao disposto na alínea d) do art. 18.º, para isso alegando que o reenvio parcial dos autos para novo julgamento tem reflexo no prazo de prisão preventiva a que estão sujeitos, tendo presente o consagrado no art. 279.º do CPPenal, aqui com destaque para o constante da alínea c) do respectivo n.º I.

No entendimento dos mesmos “... *face à decisão que revoga a la sentença e ordena a reabertura da audiência para a realização de um novo julgamento, nova (2a) sentença e novo recurso, podemos concluir que já não existe nenhum fundamento legal, (decisão judicial condenatória) transitado em julgado, para manter os arguidos detidos e privados de liberdade por mais de 14 (catorze) meses, artigos 29º, 30º, nº 2, e 31º, nº 2 e 4 e 33º, todos da CRCV e 279º nº 1 al. c), do CPP.*”

Concluem que “*Atendendo ao facto de estarem detidos e privados de liberdade desde 14 de Janeiro de 2023, significa que estão detidos há mais de catorze meses, sem uma sentença judicial válido e transitado em julgado.*”

Perante semelhante asseveração das coisas, o que dizer?

Aprioristicamente, que não tem sido esse o entendimento deste Tribunal, como, aliás, vários acórdãos demonstram⁴, não sendo, igualmente, a nossa interpretação.

Com efeito, existindo condenação em primeira instância, a posterior anulação da sentença ou do julgamento, não implica o regresso do processo à fase anterior.

É que a anulação não significa que a condenação deixe de ter existido, não equivalendo a declaração de nulidade a um caso de inexistência jurídica do acto processual, no caso, da prolação da sentença condenatória.

Ou seja, embora não tenha transitado em julgado, o certo é que foi proferida, em tempo, uma condenação em 1ª instância.

Aqui respondendo aos Requerentes dir-se-á que a leitura que fazem do normativo constante da alínea c) do n.º I do art. 279.º do C.P.Penal, não tem qualquer correspondência, seja na letra, seja no espírito da lei, pois que no referido inciso não se faz referência a sentença transitada em julgado (a decisão definitiva só é referida na alínea d)) e nem aqui se cuida das vicissitudes processuais por que eventualmente passem os autos, depois de proferida a sentença condenatória pelo tribunal competente.

A fixação do aludido prazo da alínea c) do n.º I do art. 279.º, que alude à condenação em primeira instância, tem em vista apenas um determinado patamar do *iter* processual e esse, in casu, foi alcançado com a prolação da sentença condenatória a 24 de julho de 2023, pelo que adentro do prazo de catorze meses a contar da privação da liberdade, prazo esse imposto por lei.

Como é consabido, os prazos de prisão preventiva consagrados no art. 279.º, são válidos para as diversas fases processuais nele consideradas, nos termos do n.º I, ampliando-se o prazo anteriormente fixado quando se acede à nova fase.

Na verdade, com a fixação de tais prazos, o legislador quis evitar que o arguido esteja preso preventivamente por mais de determinado tempo sem nunca ter sido condenado por um tribunal, ou seja, sem que um tribunal, após contraditório pleno, o haja considerado como culpado.

⁴ A título de mero exemplo, o acórdão proferido nos Autos de Habeas Corpus n.º 17/2023.

Mas mais, como refere Maia Costa, não existem vários prazos, um para cada fase processual, mas antes um único prazo, contado desde o início da execução da prisão preventiva, que se dilata à medida que o processo passa à fase seguinte.⁵

Nessa linha de raciocínio, ao ser proferida sentença condenatória em primeira instância, entra-se logo no prazo subsequente, este de vinte meses, alusivo à condenação em segunda instância.

E tal independe da decisão de eventual reenvio do processo à primeira instância, em virtude da anulação do julgamento, parcial ou total, pois, como diz aquele mesmo penalista *“A anulação da sentença, ainda que total, não determina a inexistência do ato, mas apenas a não produção de efeitos. O mesmo sucede com o reenvio (total ou parcial) para novo julgamento. Por isso, o prazo da prisão preventiva é o previsto na al. d) do n.º I. Com efeito, mesmo quando total, a anulação ou o reenvio não determinam a irrelevância da atividade processual desenvolvida, consequência que só o vício da inexistência envolve.”*

Ou seja, dir-se-á que a baixa do processo para suprimento de vício decisório, isto na sequência da nulificação da sentença condenatória proferida em I.ª instância, não torna aquela sentença de nenhum efeito.

É que só o acto inexistente se mostra desprovido de qualquer efeito jurídico, sendo que o acto nulo, conquanto não possa produzir os efeitos para que foi criado, não deixa de ter existência processual; em suma, o acto nulo, ainda que imperfeito, existe juridicamente, tendo «vida jurídica», pelo não se pode ficcionar como inexistente.

E o que importa para aquele efeito da aplicação do prazo previsto naquela al. c), do art. 279.º, n.º I, do CPP é a mera verificação daquele concreto acto processual (prolação da decisão condenatória), isto independentemente da sua validade intrínseca.

Ou seja, a declaração de nulidade da sentença condenatória proferida não determina o encurtamento do prazo de duração máxima da privação preventiva, como se aquela condenação não tivesse ocorrido.

A decisão condenatória da primeira instância produziu efeitos processuais pelo simples facto de ter sido proferida, fazendo passar o prazo de prisão preventiva do campo de aplicação da al. c) para o âmbito da al. d) do n.º I do art. 279.º do CPP.

⁵Cfr. em *“Habeas corpus: passado, presente, futuro”*, “Julgar”, n.º 29, pág. 238.

Tal efeito jurídico produziu-se pelo simples facto de ter sido proferida uma decisão condenatória em I.^a instância, valendo, conseqüentemente, a partir desse marco processual e com todos os efeitos legais decorrentes.

Dito por outras palavras, o efeito da passagem para o prazo subsequente de duração da prisão preventiva produziu-se a partir desse momento processual, reordenando-se acto contínuo os subsequentes prazos da prisão preventiva fixados na lei processual.

In casu, tendo sido proferido acórdão condenatório em I.^a instância, sujeito, embora a reenvio parcial para novo julgamento, o prazo de prisão máxima da prisão preventiva não é de 14 meses, previsto na alínea c) do n.º I do art. 279.º do Código de Processo Penal, como defendem os peticionantes, mas antes o prazo de 20 meses para a condenação em segunda instância, por referência ao art. 279.º, n.ºs I, alínea d).

Pelo que, uma vez que os ora peticionantes se encontram sujeito à medida de prisão preventiva desde 14 de Janeiro de 2023, tendo ocorrido a sua condenação em primeira instância, o prazo da prisão preventiva a que se encontram sujeitos é de vinte meses, pelo que a medida de coação que lhe foi aplicada só se extinguirá em 14 de Setembro de 2024, data limite para a prolação da decisão condenatória em segunda instância.

Destarte, é de se concluir manter-se a prisão preventiva a que os ora peticionantes se encontram sujeitos adentro do prazo máximo de duração, atenta a fase em que o processo ora se encontra, pelo que não se verifica qualquer excesso do referido prazo.

Em sede de alegações orais, os Requerentes aditaram um outro fundamento para a pretensão de habeas corpus, que reconduziram à situação prevista na alínea b) do art. 18.º, ou seja, ter a prisão sido efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente.

Não obstante tal não constar da petição por eles apresentada, o certo é que, como se disse supra, nada obsta a que este Tribunal, no uso dos poderes que a lei lhe confere, conheça, não só das razões atempadamente apresentadas pelos peticionantes, como de qualquer outra passível de conduzir à concessão do habeas corpus.

No entanto, no caso, não se vislumbra qual a base fáctico-jurídica para se aventar tal fundamento adicional para o pedido de soltura imediata,

porquanto, como resulta dos elementos carreados para o processo, a prisão preventiva foi decretada por juiz com competência em matéria instrutória, colocado no Tribunal da Comarca da Praia, aonde correu o processo em primeira instância.

Aliás, não se vislumbra que o Sr Juiz que tenha recebido o processo na sequência do reenvio se tenha pronunciado sobre a questão da medida de coacção a que se encontram sujeitos os requerentes, importante referir que a aventada questão se a prolação da nova sentença deveria caber ao mesmo juiz ou a novo juiz selecionado na sequência de distribuição, não se reconduz a um caso de competência, tratando-se, quanto muito, de uma questão atinente à distribuição de processos entre juízos que, como se sabe, é questão que se prende com a questão organizativa do mesmo tribunal.~

Tudo para dizer que, na situação vertente, porque a prisão foi aplicada por entidade competente - o juiz do processo - por facto permitido pela lei e mantendo-se a medida de coacção adentro do prazo legal fixado por lei, os fundamentos invocados pelos Requerentes não cabem na previsão normativa do art. 18.º do CPP, não se verificando qualquer fundamento reconduzível a prisão manifesta ou ostensivamente ilegal e que pudesse justificar a concessão do habeas corpus de habeas corpus.

*

Com base no acima exposto, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente pedido de habeas corpus por falta de fundamento legal.

Custas pelos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 4 de Julho de 2024.

Zaida G. FONSECA LIMA LUZ (Juiz Relatora)

Benfeito MOSSO RAMOS

Simão ALVES SANTOS